

Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se às doações mencionadas neste artigo os limites de que tratam o art. 5º, o art. 6º, inciso II, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Os projetos referidos nesta Lei, acompanhados de planilhas de custos, serão submetidos ao Ministério responsável pela política nacional de Meio Ambiente e, para serem aprovados, deverão enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, estabelecido por meio da Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989.

§ 1º É vedado o emprego da parcela incentivada das doações para remunerar, a qualquer título, membro de órgão dirigente das entidades executoras dos referidos projetos.

§ 2º O controle da execução e a avaliação final dos projetos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do órgão a que se refere o **caput** deste artigo ou de quem dele receber essa atribuição.

Art. 3º A não-execução, total ou parcial, do projeto, nos prazos estipulados em seu cronograma, obrigará a entidade beneficiada à devolução do valor do imposto que deixou de ser arrecadado, em termos proporcionais à parcela não-cumprida do projeto, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, incorre em crime aquele que, recebendo recursos dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, deixar de executar, sem justa causa, os projetos beneficiados por esses incentivos, ou simular sua execução, inclusive com adulteração de valores ou com uso de documentação inidônea.

Parágrafo único. O crime previsto no **caput** deste artigo é punível com pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos benefícios fiscais recebidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal